

PROCESSO - A. I. Nº 170623.0031/99-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18/11/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0031-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração, em face da apresentação posterior de documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II c/c o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF julgue Improcedente o Auto de Infração lavrado, para exigir ICMS relativo a vendas de jóias, em razão da inexistência da obrigação tributária pela ausência de sujeição passiva do contribuinte.

Sustenta o ilustre procurador que é impertinente a pretensão esposada, inexistindo para o contribuinte a obrigação de recolher aos cofres do Estado qualquer importância a título de ICMS sobre vendas efetuadas a estrangeiros residentes no exterior, uma vez que estas seriam equiparadas a operações de exportação, sobre as quais não incide o imposto estadual.

Entretanto, a Representação foi devolvida pelo CONSEF em razão de pedido de vista do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual para a elaboração da Representação sob vistas.

Posteriormente o contribuinte requereu a juntada dos documentos necessários à realização da diligência em curso (relação das notas fiscais de vendas destinada ao exterior, cópia das notas e respectivos comprovantes ou registros emitidos pelo SISCOMEX).

Em razão disso, a Acessória Técnica da PGE/PROFIS, afirma que ao examinar os elementos constantes nos autos verifica-se a existência de cópias de extratos do SISCOMEX. Nos referidos extratos estão consignadas as notas fiscais que, de acordo com os extratos, foram vendas de jóias efetuadas a pessoas residentes no exterior.

Assim, considerando que os referidos valores das notas fiscais constantes no extrato SISCOMEX devem ser excluídos da exigência fiscal, o Auto de Infração é improcedente.

Neste contexto, os autos foram remetidos ao Procurador Chefe da PGE/PROFIS que determinou a sua remessa a este órgão para a devida apreciação da Representação anteriormente formulada, aduzindo que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente ante a efetiva demonstração de que as operações realizadas destinaram-se ao exterior, conforme apurado pela diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, após a apresentação dos novos documentos pelo contribuinte, ensejando a aplicação da imunidade de que trata o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VOTO

Após análise dos autos, entendo que a presente Representação deve ser acolhida, tendo em vista a presença nos autos de documentos que comprovam o efetivo destino das mercadorias do contribuinte para o exterior. Explicamos.

É certo que as vendas para estrangeiros não residentes no país, ocorridas mesmo antes do advento do Decreto Estadual nº 7.725 de 28 de dezembro de 1999, que alterou a redação do art. 582, do RICMS/BA, não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme determina o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Entretanto, entendo que o contribuinte somente poderá fazer jus a essa regra de imunidade tributária, na medida em que demonstre a efetiva saída da mercadoria para o exterior, através, por exemplo, do registro no SISCOMEX.

Nesse sentido, a ASTEC já se manifestou, conforme demonstra trecho abaixo, extraído do Parecer ASTEC nº 0073/2004, constante às fls. 400/401 dos autos:

“No caso específico, entendemos que para atender ao pedido restava apenas confirmar a veracidade das declarações de despachos aduaneiros informadas. Com esta preocupação, nos dirigimos à Gerência de Comércio Exterior da SEFAZ para verificar, no sistema SISCOMEX, os registros dos números informados pelo contribuinte.”

(...)

“Em conclusão, entendemos que os documentos juntados pelo contribuinte e a sua confirmação de registro no SISCOMEX, atendem à legalidade do comércio da espécie.”

No presente caso, restou comprovada a remessa para o exterior das operações objetos da autuação. Como afirmou o Assessor Técnico da PGE/PROFIS (fl. 543), constam nos autos os extratos do SISCOMEX relativos às respectivas notas fiscais. Nas referidas cópias estão consignadas as notas fiscais que, de acordo com os extratos, foram vendas de jóias efetuadas a pessoas residentes no exterior.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGE/PROFIS